



ESTADO DE GOIÁS  
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA Nº 30/2024 - AGR/CJ-13376**

**1. ATA DA 29ª REUNIÃO PÚBLICA DA CÂMARA DE JULGAMENTO DA AGR, DO ANO DE 2024 - SESSÃO ORDINÁRIA – 18/07/2024**

2.

3. Aos 18 (dezoito) dias do mês de julho do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 09h00 (nove) horas, realizou-se de forma presencial e através de vídeo conferência, com link próprio da Câmara de Julgamento, a sessão ordinária da 29ª Reunião Pública da Câmara de Julgamento da AGR, do ano de 2024, convocada na forma legal, para tratar de assunto da ordem do dia, conforme pauta elaborada e publicada previamente. Presentes os membros: Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Henrique Oliveira Marques, Paulo Otoni Ribeiro e o Coordenador Gilvan do Espírito Santo Batista. A senhora Andrea Bonanato Estrela, por motivo de estar em gozo de férias não compareceu. O senhor Coordenador solicitou a verificação de quorum, recebendo resposta afirmativa, iniciou à sessão, que foi secretariada por mim, Terezinha de Jesus Assis Bueno, Secretária Executiva da Câmara de Julgamento. O senhor Coordenador solicitou à senhora Secretária que procedesse a leitura dos pontos da pauta. O que foi feito.

4.

5. **Item 2. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pelo relator Gilvan do Espírito Santo Batista:**

6.

7. 2.1. Processo nº 202400029002526 – Interessado: Expresso São Luiz Ltda. - Auto de Infração nº 43.664 - Art. 6º, Inciso II, da Lei nº 18.673/2014 - Prestar serviço de transporte rodoviário de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. O relator fez a leitura de seu Relatório nº 695/2024 (62304610) e considerando a regularidade do auto de infração nº 43.664, por estar em conformidade com os elementos básicos previstos nos incisos I, II, III, IV V, VI e VII, do § 1º, do art. 51, do Decreto nº 8.444/2015 e o que dispõe o § 3º, do art. 14, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (000036590344), votou pela sua homologação. Colocado em discussão e votação o Plenário embasado no que consta dos autos e em decisão uniforme votou pela homologação do auto de infração nº 43.664 (60808404).

8.

9. 2.2. Processo nº 202400029002394 – Interessado: Expresso São Luiz Ltda. - Auto de Infração nº 43.594 - Art. 19, Inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Utilizar veículo não registrado na AGR. O relator fez a leitura de seu Relatório nº 700/2024 (62304786) e considerando a regularidade do auto de infração nº 43.594, por estar em conformidade com os elementos básicos previstos nos incisos I, II, III, IV V, VI e VII, do § 1º, do art. 51, do Decreto nº 8.444/2015 e o que dispõe o § 3º, do art. 14, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR

(000036590344), votou pela sua homologação. Colocado em discussão e votação o Plenário embasado no que consta dos autos e em decisão uniforme votou pela homologação do auto de infração nº 43.594 (60483280).

10.

11. 2.3. Processo nº 202400029002143 – Interessado: Trans Ribeiro Transportes e Turismo Ltda. - Auto de Infração nº 43.537 - Art. 6º, Inciso II, da Lei nº 18.673/2014 - Prestar serviço de transporte rodoviário de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. O relator fez a leitura de seu Relatório nº 707/2024 (62305137) e considerando a regularidade do auto de infração nº 43.537, por estar em conformidade com os elementos básicos previstos nos incisos I, II, III, IV V, VI e VII, do § 1º, do art. 51, do Decreto nº 8.444/2015 e o que dispõe o § 3º, do art. 14, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (000036590344), votou pela sua homologação. Colocado em discussão e votação o Plenário embasado no que consta dos autos e em decisão uniforme votou pela homologação do auto de infração nº 43.537 (59875545).

12.

13. 2.4. Processo nº 202400029001119 – Interessado: Viação Estrela Ltda. - Auto de Infração nº 43.260 - Art. 18, Inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR - Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. O relator fez a leitura de seu Relatório nº 709/2024 (62305242) e considerando a regularidade do auto de infração nº 43.260, por estar em conformidade com os elementos básicos previstos nos incisos I, II, III, IV V, VI e VII, do § 1º, do art. 51, do Decreto nº 8.444/2015 e o que dispõe o § 3º, do art. 14, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (000036590344), votou pela sua homologação. Colocado em discussão e votação o Plenário embasado no que consta dos autos e em decisão uniforme votou pela homologação do auto de infração nº 43.260 (57583237).

14.

15. **Item 3. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pela relatora Adriana Rosaura de Castro Batista:**

16.

17. 3.1. Processo nº 202400029002094 – Interessado: Viação Estrela Ltda. - Auto de Infração nº 43.532 - Art. 19, Inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 711/2024 (62400205), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.532, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a defesa não atende a requisito básico para a sua admissibilidade, pois, não comprovou o poder de gerência de seu representante legal e desta forma não deve ser levada em consideração por não ser conhecida, nos termos do que dispõe o art. 26 c/c o art. 29, da Resolução Normativa nº 219/2023 - CR, bem como o que dispõe parágrafo único, do art. 13, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (45963463). Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Henrique Oliveira Marques e Paulo Otoni Ribeiro, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 144/2024 (62526964) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.532, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. Fez constar em seu voto que adotava, como razão de decidir, as justificativas, os argumentos e os fundamentos exarados no Relatório nº 711/2024 (62400205). O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.532 (59758839).

18.

19. 3.2. Processo nº 202400029002167 – Interessado: Viação Estrela Ltda. - Auto de Infração nº 43.558 - Art. 19, Inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Utilizar veículo não registrado na AGR. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 712/2024 (62400292), com voto

favorável à manutenção do auto de infração nº 43.558, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a defesa não atende a requisito básico para a sua admissibilidade, pois, não comprovou o poder de gerência de seu representante legal e desta forma não deve ser levada em consideração por não ser conhecida, nos termos do que dispõe o art. 26 c/c o art. 29, da Resolução Normativa nº 219/2023 - CR, bem como o que dispõe parágrafo único, do art. 13, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (45963463). Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Henrique Oliveira Marques e Paulo Otoni Ribeiro, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 145/2024 (62527817) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.558, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. Fez constar em seu voto que adotava, como razão de decidir, as justificativas, os argumentos e os fundamentos exarados no Relatório nº 712/2024 (62400292). O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.558 (59938663).

20.

21. 3.3. Processo nº 202400029002220 – Interessado: Viação Estrela Ltda. - Auto de Infração nº 43.578 - Art.18, Inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR - Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 713/2024 (62400332), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.578, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a defesa não atende a requisito básico para a sua admissibilidade, pois, não comprovou o poder de gerência de seu representante legal e desta forma não deve ser levada em consideração por não ser conhecida, nos termos do que dispõe o art. 26 c/c o art. 29, da Resolução Normativa nº 219/2023 - CR, bem como o que dispõe parágrafo único, do art. 13, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (45963463). Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Henrique Oliveira Marques e Paulo Otoni Ribeiro, embasados no que constados autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 146/2024 (62528259) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.578, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. Fez constar em seu voto que adotava, como razão de decidir, as justificativas, os argumentos e os fundamentos exarados no Relatório nº 713/2024 (62400332). O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 43.578 (600491200).

22.

23. 3.4. Processo nº 202400029002569 – Interessado: AGM Caetano Ltda. - Auto de Infração nº 43.678 - Art. 78, Inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR – Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 714/2024 (62400370), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.678, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a defesa não atende a requisito básico para a sua admissibilidade, pois, não comprovou o poder de gerência de seu representante legal e desta forma não deve ser levada em consideração por não ser conhecida, nos termos do que dispõe o parágrafo único, art. 84 c/c o art. 87, da Resolução Normativa nº 105/2017 - CR, bem como o que dispõe parágrafo único, do art. 13, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (45963463). Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Henrique Oliveira Marques e Paulo Otoni Ribeiro, embasados no que constados autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 147/2024 (62529232) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.678, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. Fez constar em seu voto que adotava, como razão de decidir, as justificativas, os argumentos e os fundamentos exarados no Relatório nº 714/2024 (62400370). O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 43.678 (60926392).

24.

25. 3.5. Processo nº 202400029001173 – Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. - Auto de Infração nº 43.279 - Art. 18, Inciso VII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Trafegar com veículo sem equipamento obrigatório e/ou com defeito. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 715/2024 (62408040), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.279, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Henrique Oliveira Marques e Paulo Otoni Ribeiro, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 148/2024 (62529685) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.279, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. Fez constar em seu voto que adotava, como razão de decidir, as justificativas, os argumentos e os fundamentos exarados no Relatório nº 715/2024 (62408040). O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.279 (57709838).

26.

27. 3.6. Processo nº 202400029001309 - Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda-ME - Auto de Infração nº 43.307 - Art. 18, Inciso VIII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Empregar, nos pontos terminais e pontos de parada e de apoio, de elementos de divulgação contendo informações que possam induzir o público em erro sobre as características dos serviços a seu cargo. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 571/2024 (61130810), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.307, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Henrique Oliveira Marques e Paulo Otoni Ribeiro, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 155/2024 (62533333) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.307, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. Fez constar em seu voto que adotava, como razão de decidir, as justificativas, os argumentos e os fundamentos exarados no Relatório nº 571/2024 (61130810). O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.307 (57991704).

28.

29. 3.7. Processo nº 202400029001444 – Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. - Auto de Infração nº 43.349 - Art. 19, Inciso III, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Executar serviços com veículo de características e especificações técnicas diferentes das estabelecidas no respectivo contrato ou em norma da AGR. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 572/2024 (61130822), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.349, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Henrique Oliveira Marques e Paulo Otoni Ribeiro, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 150/2024 (62531717) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.349, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. Fez constar em seu voto que adotava, como razão de decidir, as justificativas, os argumentos e os fundamentos exarados no Relatório nº 572/2024 (61130822). O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.349 (58364615).

30.

31. 3.8. Processo nº 202400029001558 – Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda-ME. - Auto de Infração nº 43.374 - Art. 20, Inciso II, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR –

Executar o serviço de transportes regular sem prévia, concessão, permissão ou autorização. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 717/2024 (62468036), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.374, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Henrique Oliveira Marques e Paulo Otoni Ribeiro, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 149/2024 (62530356) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.374, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. Fez constar em seu voto que adotava, como razão de decidir, as justificativas, os argumentos e os fundamentos exarados no Relatório nº 717/2024 (62468036). O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.374 (58811732).

32.

33. 3.9. Processo nº 202400029001892 – Interessado: Viação Estrela Ltda. - Auto de Infração nº 43.480 - Art. 19, Inciso III, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Executar serviços com veículo de características e especificações técnicas diferentes das estabelecidas no respectivo contrato ou em norma da AGR. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 725/2024 (62508433), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.480, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a defesa não atende a requisito básico para a sua admissibilidade, pois, não comprovou o poder de gerência de seu representante legal e desta forma não deve ser levada em consideração por não ser conhecida, nos termos do que dispõe o art. 26 c/c o art. 29, da Resolução Normativa nº 219/2023 - CR, bem como o que dispõe parágrafo único, do art. 13, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (45963463). Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Henrique Oliveira Marques e Paulo Otoni Ribeiro, embasados no que constados autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 151/2024 (62532194) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.480, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. Fez constar em seu voto que adotava, como razão de decidir, as justificativas, os argumentos e os fundamentos exarados no Relatório nº 725/2024 (62508433). O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 43.480 (59367056).

34.

35. 3.10. Processo nº 202400029001789 – Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. - Auto de Infração nº 43.454 - Art. 19, Inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 724/2024 (62508431), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.454, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Henrique Oliveira Marques e Paulo Otoni Ribeiro, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 152/2024 (62532506) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.454, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. Fez constar em seu voto que adotava, como razão de decidir, as justificativas, os argumentos e os fundamentos exarados no Relatório nº 724/2024 (62508431). O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.454 (59135546).

36.

37. 3.11. Processo nº 202400029001791 – Interessado: Viação Estrela Ltda. - Auto de Infração nº 43.455 - Art. 19, Inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Interromper

serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 723/2024 (62508430), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.455, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a defesa não atende a requisito básico para a sua admissibilidade, pois, não comprovou o poder de gerência de seu representante legal e desta forma não deve ser levada em consideração por não ser conhecida, nos termos do que dispõe o art. 26 c/c o art. 29, da Resolução Normativa nº 219/2023 - CR, bem como o que dispõe parágrafo único, do art. 13, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (45963463). Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Henrique Oliveira Marques e Paulo Otoni Ribeiro, embasados no que constados autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 153/2024 (62532805) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.168, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. Fez constar em seu voto que adotava, como razão de decidir, as justificativas, os argumentos e os fundamentos exarados no Relatório nº 723/2024 (62508430)). O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 43.455 (59136655).

38.

39. 3.12. Processo nº 202400029001759 – Interessado: Expresso São Luiz Ltda. - Auto de Infração nº 43.449 - Art. 18, Inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 722/2024 (62508426), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.449, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Henrique Oliveira Marques e Paulo Otoni Ribeiro, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 154/2024 (62533139) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.449, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. Fez constar em seu voto que adotava, como razão de decidir, as justificativas, os argumentos e os fundamentos exarados no Relatório nº 722/2024 (62508426). O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.449 (59086967).

40.

41. 3.13. Processo nº 202400029001427 – Interessado: Viação Montes Belos Ltda. - Auto de Infração nº 43.339 - Art. 18, Inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Transportar bagagem ou encomenda fora dos locais próprios ou em diferentes das estabelecidas para tal fim. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 716/2024 (62408066), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.339, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Henrique Oliveira Marques e Paulo Otoni Ribeiro, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 156/2024 (62534019) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.339, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. Fez constar em seu voto que adotava, como razão de decidir, as justificativas, os argumentos e os fundamentos exarados no Relatório nº 716/2024 (62408066). O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.339 (58329103).

42.

43. **Item 4. Outros assuntos:**

44. A Câmara de Julgamento, em decisão uniforme de seu Plenário, ratifica a proposta de alteração de dispositivos do Decreto nº 8.444/2015, conforme processo nº 202400029003188.

45.

46.

**Item 5. Encerramento:**

47.

O senhor Coordenador indagou se alguém gostaria de fazer uso da palavra, como ninguém dela se manifestou agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão e para constar lavrei a presente Ata da 29ª RP CJ, que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, pelo Coordenador e pelos demais membros. Goiânia, 18 de julho de 2024.

48.

49.

Gilvan do Espírito Santo Batista

50.

Coordenador

51.

52.

Adriana Rosaura de Castro Batista Paulo Otoni Ribeiro

53.

54.

Paulo Henrique Oliveira Marques

55.

56.

Terezinha de Jesus Assis Bueno

57.

Secretária Executiva

GOIANIA - GO, aos 18 dias do mês de julho de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **GILVAN DO ESPIRITO SANTO BATISTA, Coordenador (a)**, em 20/07/2024, às 09:32, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO OTONI RIBEIRO, Relator (a)**, em 23/07/2024, às 08:35, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES, Relator (a)**, em 23/07/2024, às 08:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA ROSAURA DE CASTRO BATISTA, Relator (a)**, em 23/07/2024, às 08:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **TEREZINHA DE JESUS ASSIS BUENO, Secretário (a) Executivo (a)**, em 23/07/2024, às 13:39, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **62672056** e o código CRC **61759CF6**.

CÂMARA DE JULGAMENTO  
AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP  
74005-010 - .



Referência: Processo nº 202400029000009



SEI 62672056